



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722897/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.388 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ JOSE TITTOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
DIRF. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RENTEÇÃO.
CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a ocorrência do imposto de renda retido na fonte declarado no ajuste anual.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 72/75):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 20/25, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, perfazendo o montante de R\$ 19.688,99, em razão da constatação de:

- **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.598,48, com correspondente IRRF de R\$ 840,82;**
- **omissão de rendimentos recebidos à título de resgate de Contribuição à Previdência Privada PGL e Fapi no valor de R\$ 12.035,81, com correspondente IRRF de R\$ 1.805,35;**
- **compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 2.645,35.**

O autuado foi cientificado do lançamento em 14/07/2011 (fls. 66) e apresentou a impugnação em 12/08/2011 (fls. 02/19), alegando, em sucinta síntese, que:

- não houve omissão de rendimentos e tampouco compensação indevida de IRRF, **apenas mero erro no preenchimento da declaração, pois tais rendimentos teriam sido informados em campo errado;**
- embora **não declarado** os rendimentos da Caixa Vida e Previdência S/A, não houve prejuízo ao Fisco, pois tais rendimentos sofreram a retenção do imposto na fonte, de modo que exigi-lo novamente configuraria “*bis in idem*”.

Ao final, pleiteia:

- Conversão do lançamento do imposto suplementar em revisão de lançamento por erro de fato;
- Anulação do lançamento em razão de inexistência de causas legais e legítima que lhe dê embasamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DIRPF. ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mera alegação de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual não pode afastar as infrações de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF apuradas em notificação de lançamento.

IRPF. FATO GERADOR ANUAL. IRRF. ANTECIPAÇÃO. AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é anual, motivo pelo qual a situação de ter havido retenção do imposto na fonte nos rendimentos recebidos mensalmente não dispensa o contribuinte de pagar eventual saldo de imposto a ser apurado no ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 23/03/2015 (fls. 80), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 13/04/2015, Recurso Voluntário (fls. 82/91), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, em breve síntese, a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, cujos rendimentos recebidos foram devidamente tributados, além da inexistência de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, não havendo, desse modo, fundamento legal ao lançamento procedido. Registra ainda que todos os comprovantes para atestar a veracidade das informações já foram carreados aos autos e, em caso de manutenção da autuação, restarão violados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e, principalmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer, ao final, a nulidade e insubsistência do lançamento, diante das irregularidades e violações à legislação apontadas.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das omissões de rendimentos apuradas e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do INSS (R\$ 20.598,48 com IRRF de R\$ 840,82), omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada, PGBL e FAPI (R\$ 12.035,81 com IRRF de 1.805,35) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 2.645,35), constatada em sede de revisão DAA/2007, buscando, por

oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das omissões apuradas e do acatamento da compensação do imposto retido na fonte declarado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 72/75) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 59/65), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos e da retenção do IR Fonte, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, sem trazer aos autos, como lhe competia, a documentação comprobatória hábil e consistente a justificar a alegada inocorrência da omissão de rendimentos e a comprovação da retenção do IF Fonte declarado, sendo certo que tanto as DIRF e os informes de rendimentos acostados não deixam dúvida acerca da ocorrência do recebimento dos valores tidos por omitidos e da ausência do IRRF declarado (fls. 43/47) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 74/75), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O sujeito passivo alega **mero erro no preenchimento de declaração, mas não entra em detalhes, apontando em que consistiria tal erro, deixando, portanto, de comprová-lo.**

O sujeito passivo informou em sua declaração de ajuste anual os seguintes rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fl.50):

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
69.235.216/0001-32	24.648,48	445,50	2.645,35
T O T A L	24.648,48	445,50	2.645,35

Além disso, declarou ter recebido rendimentos de R\$ 10.000,00 de pessoa física, sem recolhimento de carnê-leão (fl.50).

Já os sistemas informatizados da RFB apontam existência de DIRF apresentadas por fontes pagadoras informando os seguintes rendimentos pagos ao sujeito passivo:

CPF	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
238.212.998-00	03.730.204/0001-76	5.602,39	840,35
238.212.998-00	03.730.204/0001-76	6.433,42	965,00
238.212.998-00	29.979.036/0001-40	20.598,48	840,82

Observa-se **que não há nenhum elemento aparente que indique a existência de erro no preenchimento da declaração, pois a fonte pagadora informada pelo contribuinte é distinta daquelas que apresentaram DIRE, e os valores de rendimentos e IRRF também não guardam semelhança alguma.**

Não se sustenta, também, a alegação de os rendimentos recebidos da fonte pagadora de CNPJ 03.730.204/0001-76 já teriam sofrido a retenção do imposto, o que não traria prejuízo algum ao Fisco.

Isso porque **o imposto de renda retido na fonte deve ocorrer à medida que houver pagamento de rendimentos,** conforme prevê a Lei nº 8.134, de 1990:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Porém, essa retenção **corresponde apenas a uma antecipação**, porque o imposto de renda possui fato gerador anual, que ocorre no último dia de dezembro de cada ano, motivo pelo qual a parte final do art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, acima transcrito, prevê o ajuste anual, na forma do art. 11 da referida lei:

Art. 11. **O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual** (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas: (Grifei)

É por essa razão que os contribuintes pessoas físicas que apuram imposto a pagar, ou até mesmo valor a ser restituído, são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos, conforme determina a Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 8º A **base de cálculo do imposto devido no ano-calendário** será a diferença entre as somas: (Grifei)

Dessa forma, o fato de ter havido retenção do imposto nos rendimentos recebidos durante um ano, não dispensa o contribuinte de pagar um saldo de imposto apurado no ajuste anual.

Enfim, o sujeito **passivo não apresenta fundamentos e provas que possam afastar as infrações de omissão de rendimentos e de compensação indevida de IRRF apuradas pela malha fiscal**.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos por ele recebidos, não há como desconstituir a presunção de veracidade das DIRF, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas, levando-se em conta que os informes de rendimentos acostados (fls. 43/47) atestam efetivamente os valores tidos por omitidos e pagos no decorrer do ano-calendário de 2006, bem como a ausência do IR Fonte declarado. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pelas fontes pagadoras e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca ocorrência das irregularidades apontadas – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2006 da totalidade dos

rendimentos recebidos e da dedução indevida do IRRF – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto às supostas violações aos princípios constitucionais aventados, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se manifestar ou pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto